

**TC 033.817/2018-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministérios das Comunicações (MC)

**Responsável:** Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Danielson Santos da Silva, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da Agência de Correios (AC) Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, conforme fatos apurados no Processo Administrativos – NUP 53118.000791/2016-92 e NUP 53118.001400/2016-57.

## HISTÓRICO

2. O empregado Danielson Santos da Silva, gerente da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, foi responsabilizado pecuniariamente em dois processos de apuração de conduta disciplinar distintos, quais sejam: NUP 53118.000791/2016-9 e NUP 53118.001400/2016-49, cujas apurações restam encerradas. Foram aplicadas as penalidades administrativas de demissão por justa causa, concretizada em 10/10/2017 (peça 2, p. 195-196).

### NUP 53118.000791/2016-92

3. Em 11/8/2016, foi elaborado o Termo de Passagem da AC Paraibano/MA (peça 2, p. 63-65), na qual detectou-se uma diferença de caixa a menor no CRE, no valor de R\$ 74.378,43, sob a responsabilidade do então empregado Danielson Santos da Silva, que exerceu interinamente a função de gerente no período de 15/2/2016 a 31/7/2016 (peça 2, p. 149). Na ocasião, o débito foi lançado na conta 3131 – Débito de Empregado, para regularização do saldo da agência.

4. Em declaração reduzida a Termo (peça 2, p. 37-38, 152-153), em 18/8/2016, o empregado Danielson Santos da Silva, esclareceu que detectou a diferença de R\$ 74.378,43 no dia 29/7/2015; que não soube detectar o motivo da diferença, mas estava tentando um empréstimo financeiro para regularizar a situação, e que a diferença foi notada pela gerente titular do cargo, quando de seu retorno.

5. No dia 29/8/2016, foi dado ciência ao empregado Danielson Santos da Silva, a citação - Solicitação – SID 08.00040.16 (peça 2, p. 40 e 77), para que apresentasse sua defesa escrita, com relação à diferença encontrada no Caixa Retaguarda da AC Paraibano, quando da passagem de agência à gestora titular após o retorno de licença maternidade em 10/8/2016, autuando, para tanto, o NUP 53118.000791/2016-92, com vistas à apuração completa dos fatos.

6. O empregado apresentou defesa, em 29/8/2016 (peça 2, p. 18). Alegou que não se recordava de nenhuma operação que pusesse ter dado causa à diferença constatada, mas que tinha pretensão em regularizar a pendência.

7. O Apurador Direto emitiu, em 11/10/2016, o Relatório do Processo - NUP 53118.00000791/2016-92 (peça 2, p. 19-22), pugnano pela responsabilização administrativa e pecuniária

do empregado Danielson Santos da Silva, visto que o mesmo, agindo em desconformidade com os normativos dos Correios, reconheceu a diferença de numerário no Caixa da AC Paraibano/MA, no valor de R\$ 74.378,43. Foi consignado no parecer que o empregado contrariou as seguintes normas internas: MANCOD, Mód. 1, Cap. 2, subitem 1.25; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, Item 2, Subitem 2.1, alíneas "e", "f", "h" e "5"; Item 3, subitem 3.1, alínea "q"; MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, Item 4, subitem 4.3.1, alíneas "g" e "q"; MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2, subitens 2.1.6, 2.2.9, 2.2.22.6, 2.2.22.7, 2.2.22.8, 2.2.22.11.3 e 2.2.22.11.4.

8. Em 26/10/2016, o empregado Denielson Santos da Silva foi notificado da conclusão das apurações, por meio de encaminhada pelo Apurador (peça 2, p. 41), sendo-lhe facultado o oferecimento de Alegações Finais à Autoridade julgadora. Contudo, manteve-se silente (peça 2, p. 166).

9. Em 8/8/2017, a Autoridade julgadora, acolhendo e ratificando as conclusões exaradas pelo Apurador Direto, proferiu decisão (peça 2, p. 176-178), aplicando a sanção administrativa máxima de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ao empregado Danielson Santos da Silva, imputando-lhe ainda, a responsabilização pecuniária pelo prejuízo causado aos Correios, no valor de R\$ 74.378,43.

10. Desse modo, concluídas as apurações, sem que tenha havido a reparação do dano causado, foi emitida em 27/9/2017, a Portaria de Responsabilização Pecuniária – PRT/MA/GRESC-73/2017 (peça 2, p. 191), em desfavor do Sr. Danielson Santos da Silva, Atendente Comercial, matrícula 8.378.810-7, pelo prejuízo aos cofres dos Correios, no montante de R\$ 74.378,43, decorrente da falta de numerário no Caixa da AC Paraibano/MA.

#### NUP 53118.001400/2016-57

11. Constatou-se, que o saldo da AC Tasso Fragoso/MA, estava em desacordo com normativos internos, pois, havia pernoitado, em 28/10/2016, valor em dinheiro, na quantia de R\$ 193.559,20, superior ao permitido (peça 2, p. 100).

12. Salienta-se que o empregado Danielson Santos da Silva exerceu interinamente a função de gerente da AC Tasso Fragoso/MA, no período de 12/8/2016 a 31/10/2016 (peça 2, p. 149). Em 28/11/2016, o débito foi lançado na conta 3131 – Débito de Empregado, para regularização do saldo da agência (peça 2, p. 74).

13. Após, levantamentos feitos pela GERAT/DR/MA (peça 2, p. 25-26, 112-122), que foram confirmados pelo empregado, em 16/2/2016, conforme declaração reduzida a Termo (peça 2, p. 160-162), ficou constatado que o empregado Danielson Santos da Silva, havia emitido Vale Postal Nacional Eletrônico (VPNE) entre o período de 14/9/2016 e 28/10/2016, postados em seu nome e em nome de terceiros para serem sacados em cidades próximas, sem que houvesse as receitas correspondentes aos valores emitidos.

14. Verificou-se, ainda, que o empregado também se apropriou do numerário oriundo de outros serviços postais executados na AC Tasso Fragoso/MA, no período de sua gestão, retificando o valor original de R\$ 193.559,15, oriundo da diferença dos serviços de entrada - R\$ 197.688,35 (peça 2, p. 123-129) e saída - R\$ 4.129,2 (peça 2, p. 130-131) descritos no relatório do Banco de Dados Financeiro da ECT.

15. No dia 16/4/2017, foi dada ciência ao empregado Danielson Santos da Silva, a citação - Solicitação – SID 08.00056.17 (peça 2, p. 79), para que apresentasse sua defesa escrita, com relação aos fatos apurados, autuando, para tanto, o NUP 53118.001400/2016-57, com vistas à apuração completa dos fatos.

16. O empregado apresentou defesa, em 16/4/2017 (peça 2, p. 168-169). Alegou em defesa que fora vítima de seu tio e de outros, na tentativa de resolver pendências de outra agência, a AC Paraibano/MA.

17. O Apurador Direto emitiu, em 28/40/2017, o Relatório do Processo - NUP 3118.00140012016-57 (peça 2, p. 27-34), pugnando pela responsabilização administrativa e pecuniária do empregado Danielson Santos da Silva, visto que o mesmo, agindo em desconformidade com os normativos dos Correios, reconheceu a diferença de numerário no Caixa da AC Tasso Fragoso/MA, no valor de R\$ 193.559,15. Foi consignado no parecer que o empregado contrariou as seguintes normas internas: MANAFI, Mód. 19 Cap. 1, Subitens 2.2.1 e 2.2.8, que trata dos procedimentos do Encarregado de Caixa de Retaguarda - CRE e MANPES, Mód. 46, Cap. 2, Item 2-2.1, que trata de Deveres dos empregados nas letras “f”, “s” e “ee”, Item 3-3.1 que trata das Proibições aos empregados nas letras “q” e “x” e Item 5-5.6 que trata das Generalidades.

18. Em 15/5/2017, o empregado Denielson Santos da Silva foi notificado da conclusão das apurações, por meio de encaminhada pelo Apurador (peça 2, p. 170), sendo-lhe facultado o oferecimento de Alegações Finais à Autoridade julgadora. Contudo, manteve-se silente (peça 2, p. 181).

19. Em 8/8/2017, a Autoridade julgadora, acolhendo e ratificando as conclusões exaradas pelo Apurador Direto, proferiu decisão (peça 2, p. 182-188), aplicando a sanção administrativa máxima de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ao empregado Danielson Santos da Silva, imputando-lhe ainda, a responsabilização pecuniária pelo prejuízo causado aos Correios, no valor de R\$ 193.559,15.

20. Desse modo, concluídas as apurações, sem que tenha havido a reparação do dano causado, foi emitida em 20/9/2017, a Portaria de Responsabilização Pecuniária – PRT/MA/GRESC-61/2017 (peça 2, p. 193), em desfavor do Sr. Danielson Santos da Silva, Atendente Comercial, matrícula 8.378.810-7, pelo prejuízo aos cofres dos Correios, no montante de R\$ 193.559,15, decorrente da falta de numerário no Caixa da AC Tasso Fragoso/MA. A ciência ocorreu em 21/9/2017.

21. A rescisão do contrato de trabalho (peça 2, p. 195-196) ocorreu na data de 10/10/2017.

22. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 5-12).

23. No relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 7-26), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Danielson Santos da Silva, Agente dos Correios/Atendente Comercial, no desempenho de suas funções como gerente substituto da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 267.937,58, oriundo da falta de numerário nas duas agências.

24. O Relatório de Auditoria 647/2018 da CGU (peça 3, p. 35-37), também chegou às mesmas conclusões. Após, serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 38), o Parecer do Dirigente (peça 3, p. 39) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 6), o processo foi remetido a esse Tribunal.

25. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Antônio de Moraes Lopes (CPF 604.232.004-10):

**Ocorrência:** falta de numerário na AC Paraibano/MA e AC Tasso Fragoso/MA.

**Débito:** (peça 3, p. 18)

VALOR (R\$)	DATA
74.378,43	11/8/2016
193.559,15	28/10/2016

**Responsável:** Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), Agente de Correios/Atendente Comercial, à época, na função de gerente da AC Paraibano/MA e, posteriormente, da AC Tasso Fragoso/MA.

**Conduta:** subtrair numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA.

26. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Danielson Santos da Silva, promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2427/2018-TCU/Secex-TCE (peça 13)	21/10/2018	13/11/2018 (vide AR de peça 14 e 15)	Danielson Santos da Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 12).	20/11/2018

27. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Danielson Santos da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### EXAME TÉCNICO

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 18 e p. 168-169), se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Na primeira manifestação (peça 2, p. 18), o defendente alegou que não se lembrava de qualquer operação que pudesse ter dado causa à diferença encontrada, mas que etária providenciando a quitação daquele débito oportunamente. Porém, não quitou o débito e nem comprovou causa alheia quanto à ocorrência do débito que pudesse elidir a irregularidade ou a sua responsabilidade.

32. Na segunda manifestação (peça 2, p. 168-169), alega suspeita de outros três colegas de trabalho, mas não apresenta nenhuma prova contra eles. E por último, alega que foi vítima de seu tio e das circunstâncias que geraram aquela dívida, mas em justificar o ocorrido.

33. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 11/8/2016 e 28/10/2016 (peça 3, p. 18) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/10/2018.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Danielson Santos da Silva e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

**Débito:** (peça 3, p. 18)

VALOR (R\$)	DATA
74.378,43	11/8/2016
193.559,15	28/10/2016

c) aplicar ao Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 11 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Paraibano/MA e Tasso Fragoso/MA.</p>	<p>Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), Agente de Correios / Atendente Comercial, à época na função de gerente da AC Paraibano/MA e Tasso Fragoso/MA</p>	<p align="center">-</p>	<p>Subtrair numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA.</p>	<p>A subtração de numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, resultaram na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 267.937,58</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. Tampouco elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável supor que o responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Dessa forma, era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>